



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA APELAÇÃO Nº 0822862-54.2024.8.19.0205
EMBARGANTE: RIO+ SANEAMENTO BL3 S.A.
EMBARGADA: ELLEN VITORIA MACOTA DE LIMA
RELATORA: DES. CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve a sentença de parcial procedência proferida em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, reconhecendo a legitimidade passiva da concessionária e sua responsabilidade pelas cobranças excessivas e pela interrupção indevida do fornecimento de água. A embargante alega omissão e contradição, ao argumento de que a gestão comercial dos serviços seria atribuída à concessionária Zona Oeste Mais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se o acórdão incorreu em omissão ou contradição ao reconhecer a legitimidade passiva da embargante, apesar da alegada atribuição da gestão comercial à concessionária Zona Oeste Mais, bem como se a ausência desta no polo passivo configura vício sanável por embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ilegitimidade passiva foi expressamente apreciada no acórdão, que reconheceu a integração da embargante à cadeia de fornecimento, sendo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

eventual divisão interna, administrativa ou contratual entre concessionárias inoponível ao consumidor.

4. As atribuições conferidas à concessionária Zona Oeste Mais não afastam a responsabilidade objetiva da embargante perante o consumidor, posto que integrante da cadeia de consumo. Tampouco se verifica contradição interna, uma vez que os fundamentos adotados são coerentes com a conclusão do julgado.

5. Ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC, os embargos revelam mero inconformismo com a solução adotada. Considera-se prequestionada a matéria discutida para fins de eventual acesso aos Tribunais Superiores.

IV. DISPOSITIVO

6. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração no recurso em epígrafe.

ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos por RIO+ SANEAMENTO BL3 S.A. contra o acórdão do indexador 32, assim ementado:

“EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA EXCESSIVA DE CONSUMO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇO ESSENCIAL.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0822862-54.2024.8.19.0205 (M)





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA.
ILEGITIMIDADE DA PASSIVA AFASTADA. FALHA NA PRESTAÇÃO
DO SERVIÇO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação cível interposta pela concessionária de serviço público RIO+ SANEAMENTO BL3 S.A. contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, declarando a inexistência dos débitos impugnados, determinando a devolução simples dos valores pagos a maior e condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão de cobrança excessiva e interrupção indevida do fornecimento de água. A controvérsia recursal restringe-se a duas questões centrais: (i) a legitimidade passiva da concessionária e (ii) a configuração de falha na prestação do serviço.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Examina-se se a Concessionária Apelante integra a cadeia de fornecimento, revelando-se legítima para compor o polo passivo, bem como se restou caracterizada a falha na prestação do serviço, consistente em cobranças excessivas e pela interrupção indevida de serviço público essencial, circunstâncias aptas a ensejar o dever de indenizar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhida, pois a Apelante assumiu, desde 01/08/2022, a gestão e a prestação efetiva dos serviços de abastecimento de água, integrando a cadeia de fornecimento. É inaplicável ao consumidor a qualquer divisão interna, administrativa ou contratual entre concessionárias e subconcessionárias, por se tratar de res inter alios acta.

4. 37, A relação jurídica é de consumo, incidindo a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC e no art. §6º, da CRFB. As faturas impugnadas apresentaram valores muito superiores à média histórica da unidade consumidora, além de alternância entre medições reais sem critérios transparentes. A ausência de prova técnica idônea a demonstrar a regularidade das medições, somada à inércia da Concessionária quando instada a produzir provas, atrai a presunção de veracidade das alegações formuladas pela autora (art. 373, II, do CPC).

5. A interrupção indevida do fornecimento de água, motivada por cobrança irregular, configura dano moral in re ipsa, conforme orientação consolidada na Súmula nº 192 do TJRJ. 6. O valor indenizatório arbitrado em R\$ 5.000,00 observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, consoante parâmetros fixados por esta Corte para hipóteses análogas.

IV. DISPOSITIVO E TESE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

7. Desprovemento do recurso. Manutenção integral da sentença. Majoração dos honorários de sucumbência para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC).

Tese de julgamento: A Concessionária que assumiu a gestão e a prestação efetiva dos serviços de abastecimento de água na região integra a cadeia de fornecimento e responde objetivamente pelos danos decorrentes de cobranças excessivas e da interrupção indevida de serviço essencial, sendo inaplicável ao consumidor qualquer divisão interna, administrativa ou contratual entre concessionárias e subconcessionárias. Ausente prova técnica idônea a demonstrar a regularidade das medições impugnadas, impõe-se o reconhecimento da falha na prestação do serviço, a declaração de inexistência dos débitos e a compensação por danos morais decorrentes da interrupção indevida do fornecimento de água.”

A ré opôs embargos de declaração, com fundamento no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Alega que o acórdão incorreu em omissão e contradição ao rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, embora, segundo afirma, a gestão comercial do serviço na Área de Planejamento 5 (AP-5), onde se localiza o imóvel da autora, seja de competência exclusiva da concessionária Zona Oeste Mais, incumbindo à Rio+ Saneamento apenas a disponibilização do abastecimento de água.

Sustenta que a concessionária Zona Oeste Mais é responsável pela instalação de hidrômetros, leitura do consumo, emissão das faturas de água e esgotamento sanitário, bem como pela adoção de medidas de cobrança, inclusive eventual inscrição em cadastros restritivos de crédito, razão pela qual seria a única parte legítima para responder pelos fatos narrados na petição inicial.

Aduz que tais alegações foram amplamente expostas nas razões recursais, mas não teriam sido enfrentadas pelo acórdão, configurando, a seu ver, omissão relevante e contradição.

A embargante também sustenta que o acórdão manteve a condenação sem determinar a inclusão da concessionária Zona Oeste Mais no



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

polo passivo, embora, segundo afirma, essa empresa exerça integralmente a gestão comercial da região.

Argumenta que a ausência da referida concessionária no processo viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a condenação teria sido imposta à Rio+ Saneamento por atos cuja execução dependeria diretamente da atuação da Zona Oeste Mais.

Assevera, ainda, existir contradição no julgado, porquanto este reconheceu a necessidade de refaturamento sem assegurar a participação da concessionária que considera competente para promovê-lo.

Ao final, pugna pelo saneamento das alegadas omissões e contradições, com a atribuição de efeitos infringentes aos embargos para afastar a condenação ou, subsidiariamente. Requer, ainda, o prequestionamento dos arts. 1.022, 489, § 1º, VI, e 927, III, do Código de Processo Civil, bem como do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A embargada, apesar de regularmente intimada, não apresentou as contrarrazões conforme a certidão anexada no id. 84.

É o relatório.

VOTO

Conhece-se do recurso, porquanto tempestivo.

Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, têm como objetivo afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide; não permitir a obscuridade por acaso identificada; extinguir contradição entre premissa argumentada e conclusão, bem como a existência de eventuais erros materiais, vícios não configurados no acórdão combatido.

No caso, a embargante sustenta que o acórdão seria omissivo e contraditório por não ter enfrentado adequadamente a alegação de sua



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ilegitimidade passiva. Afirma que a gestão comercial da Área de Planejamento 5 (AP-5) compete exclusivamente à concessionária Zona Oeste Mais, responsável pela instalação e manutenção de hidrômetros, leitura do consumo, faturamento, cobrança e demais atividades correlatas, razão pela qual defende a necessidade de inclusão dessa concessionária no polo passivo da demanda.

Não lhe assiste razão.

A alegação de ilegitimidade passiva foi expressamente apreciada pelo acórdão embargado, que consignou, de forma clara, que a Rio+ Saneamento assumiu, desde 01/08/2022, a gestão e a prestação dos serviços de abastecimento de água na região, integrando a cadeia de fornecimento e revelando-se, por isso, parte legítima para responder perante o consumidor.

Assentou-se, ainda, que eventual divisão interna, administrativa ou contratual entre concessionárias e subconcessionárias constitui matéria inoponível ao consumidor (*res inter alios acta*), não sendo apta a afastar a responsabilidade objetiva decorrente da relação de consumo. Confira-se:

Pois bem.

É importante ressaltar, de início, o acerto da análise realizada pelo Juízo singular quanto à preliminar de ilegitimidade passiva. A tese da Recorrente baseia-se em argumento contratual e administrativo, com o objetivo de minimizar sua responsabilidade ao atribuir à FAB Zona Oeste a competência exclusiva pela gestão comercial da referida Área de Planejamento 5 (AP 5).

Tendo a RIO+ SANEAMENTO BL 3 S.A. assumido a gestão e prestação efetiva dos serviços de abastecimento de água na região desde 01/08/2022, é inequivocamente uma das fornecedoras do serviço essencial. A Consumidora não pode ser obrigada a compreender e desvendar os complexos arranjos contratuais ou administrativos estabelecidos entre as concessionárias e subconcessionárias.

[...]

Igualmente, não procede a alegação de omissão quanto à responsabilidade atribuída à concessionária Zona Oeste Mais pelas atividades de gestão comercial.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O acórdão também enfrentou a tese defensiva de que a instalação e fiscalização de hidrômetros, o faturamento, a cobrança e a suspensão do abastecimento seriam atribuições da referida concessionária. Concluiu, contudo, que tais circunstâncias não afastam a responsabilidade da embargante perante o consumidor, em razão da responsabilidade objetiva dos fornecedores integrantes da cadeia de consumo e da ausência de prova técnica apta a demonstrar a regularidade das medições e das cobranças impugnadas.

Vejamos:

Nota-se, ainda, a inclusão do logotipo da RIO+ SANEAMENTO nas faturas enviadas à Consumidora, evidenciando sua clara anuência com as cobranças mencionadas (índices: 130484780, 130484786, 130484789 e 130484790):

Portanto, afigura-se suficientemente demonstrada a participação da RIO+ SANEAMENTO na cadeia de consumo e, conseqüentemente, sua legitimidade para responder por falhas na cobrança e interrupção do serviço.

Superada a preliminar, o pedido recursal de afastamento da responsabilidade da Apelante, no mérito, também se mostra insubsistente.

[...]

Também não se verifica a alegada omissão quanto à ausência de inclusão da concessionária Zona Oeste Mais no polo passivo, porquanto o acórdão embargado reconheceu a legitimidade passiva da embargante e sua responsabilidade perante o consumidor.

Quanto à alegada contradição, igualmente não se configura qualquer vício.

A contradição apta a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração é aquela interna ao próprio julgado, consistente na incompatibilidade entre seus fundamentos ou entre a fundamentação e o dispositivo. Não se confunde, portanto, com o mero inconformismo da parte em relação às



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

conclusões adotadas.

No presente caso, a fundamentação desenvolve-se de forma lógica e coerente. O acórdão reconheceu a legitimidade passiva da embargante, sua integração à cadeia de fornecimento, a incidência da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e a ausência de prova apta a demonstrar a regularidade das cobranças impugnadas, concluindo, de forma coerente, pela manutenção integral da sentença. Não há qualquer incompatibilidade entre os fundamentos adotados e a conclusão alcançada.

Diante desse contexto, ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento, registre-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que enfrente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, como ocorreu no presente caso.

No entanto, tem-se por prequestionada toda a matéria discutida no recurso, para viabilizar eventual acesso aos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **VOTO** por **CONHECER dos embargos de declaração e NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA
Desembargadora Relatora